

Emattra XV

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO

CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA DA MAGISTRATURA**

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EMATRA XV

ESCOLA DA MAGISTRATURA

Desembargador Federal do Trabalho FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
Diretor

Desembargador Federal do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Coordenador

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

Desembargador Federal do Trabalho FERNANDO DA SILVA BORGES
Representante dos Juizes do Tribunal

Juiz do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
Representante dos Juizes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN
Representante dos Juizes Substitutos

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região
(Voz e Assento)

REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Juiz do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO - Araçatuba

Juiz do Trabalho EDISON DOS SANTOS PELEGRINI - Bauru

Juiz do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO - Campinas

Juiz do Trabalho JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA - Presidente Prudente

Juiz do Trabalho AMAURI VIEIRA BARBOSA - Ribeirão Preto

Juíza do Trabalho SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO - São José do Rio Preto

Juiz do Trabalho LÚCIO SALGADO DE OLIVEIRA - São José dos Campos

Juiz do Trabalho MARCELO CARLOS FERREIRA - Sorocaba

Coordenação

Desembargador Federal do Trabalho Nildemar da Silva Ramos - Doutrina
Juiz do Trabalho Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:
Débora Eliana de Oliveira Battagin – Diretora
Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe / Publicações Técnicas

Jornalista responsável

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

Capa

Mônica de Oliveira Jurgensen
Patrícia Izumi da Silva

Impressão e Acabamento

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola da Magistratura – Campinas/SP, v.1, n.1, jan./fev. 2005-

Bimestral

v.4, n. 1, jan./fev. 2008

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Trabalhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)
CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Ematra XV

Rua Barão de Jaguara, 901 – 14º andar – Centro
13015-927 Campinas – SP
Telefone: (19) 3031-4183 - Fax: (19) 3236-0585
e-mail: ematra@trt15.gov.br

SUMÁRIO

DOCTRINA

| | |
|---|---|
| <i>Trabalho: um pouco da história da maldição</i> <i>PISTORI, Gerson Lacerda</i> _____ | 7 |
|---|---|

ÍTEGRA

| | |
|--------------------------------|---|
| <i>TRT da 15ª Região</i> _____ | 9 |
|--------------------------------|---|

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

| | |
|----------------------------------|----|
| <i>TRT da 15ª Região</i> _____ | 15 |
| <i>Índice do Ementário</i> _____ | 27 |

Trabalho: um pouco da história da maldição

Gerson Lacerda Pistori *

Quem são estes desgraçados
Que não encontram em vós
Mais que o rir calmo da turba
Que excita a fúria do algoz?
Castro Alves (O Navio Negroiro)

Por muito tempo durante a Idade Média o trabalho foi visto como uma maldição para o Homem, em razão do pecado original. Vale lembrar que o castigo pela desobediência de Adão e Eva a Deus foi o homem cultivar a terra por suas próprias mãos, com a expulsão do Paraíso. Tal mito da maldição do pecado original, contida nos escritos judaicos, foi retomado pela igreja cristã de forma radical praticamente por toda Idade Média alta, pois ia ao encontro da própria estrutura do poder político e econômico da sociedade de então, composta pelos que falavam (poder eclesiástico), pelos que lutavam (poder senhorial) e, por fim, pelos que trabalhavam e não tinham poder.

A concepção de pena relativa ao trabalho é exemplificada na expressão “trabalho de beneditino”, usada para os monges seguidores de S. Bento (ordem criada no século VI), quer no sentido de trabalho longo e de muita paciência relativo à erudição, quer no sentido de expiação de pena, forma de buscar uma depuração moral, ou então, de demonstrar sinal de sofrimento na busca de um ideal.

Houve, após a virada do primeiro milênio de nossa era, a chamada “revolução medieval”, que correspondeu a um período de retomada de importância e crescimento das cidades da Europa Ocidental. Isso decorreu da ampliação dos poderes territoriais da cristandade sobre as terras ocupadas pelos bárbaros (visigodos, vikings, húngaros, etc.) e muçulmanos, e da concretização da chamada “paz de Deus” estabelecida pela Igreja, que estruturava seu poder temporal.

Nesse contexto é que ocorreu o desenvolvimento econômico das cidades em várias regiões européias, o que possibilitou invenções para uso da atividade humana, além do aprimoramento de plantações (por meio do contato com outras culturas), do desenvolvimento tecnológico de construções, ferramentas, bem como do crescimento do comércio, etc.

O trabalho livre nas cidades floresceu, com a importância delas se sobrepujando ao campo; a estrutura cristã

medieval era fundamental para a sociedade de então e a influência da cristandade sobre a vida social em geral afetou a própria formação organizativa da sociedade urbana. Assim, os congregados de santidades e irmandades passaram a ser também congregados de profissões comuns.

Como a sociedade, embora descentralizada, se baseava na hierarquia, religiosa (a partir do papa, cardeais, bispos, etc.), política (a partir dos reis, duques, condes, viscondes, etc.) e econômica (a partir da estrutura rural, com os suseranos e vassalos), também o trabalho livre se estruturou de forma hierárquica, com o formato das corporações de ofício: mestres, oficiais e aprendizes.

Vale a pena destacar que o trabalho como pena, oriundo da concepção patrística (dos primeiros padres da Igreja, como Sto. Agostinho e S. Jerônimo), passou a ter uma mudança de perspectiva no período da chamada “revolução medieval”: à medida que o crescimento econômico das cidades transformou o comércio em algo aceito e até incentivado, o trabalho artesanal passou a ter uma correspondente importância, pois parte do conjunto econômico.

Assim, essa modificação do contexto histórico medieval levou a uma mudança de concepção sociológica, teológica e jurídica do trabalho, que tomou uma autonomia própria e adquiriu um *status* de dignidade e respeitabilidade, notadamente a partir do século XII. As corporações de ofício, locais de trabalho geralmente artesanal (geralmente, pois a universidade também era uma corporação de ofício, mas intelectual), passaram a fazer parte do mundo social, teológico e jurídico. E quem trabalhava não mais trazia o ônus integral do pecado original, pois seu exercício passou a ser parte da busca da felicidade (aqui com a influência de Santo Tomás de Aquino).

Entretanto, a influência histórica da própria civilização romana antiga (que também influenciara a patrística), que tinha a escravidão como sustentáculo produtivo da sociedade, gerando reflexos culturais, ainda fez valer seu costume na parte mediterrânea da Europa. Assim, manteve-se em parte da escravidão, quer no sul da hoje Itália, quer no sul da atual França, a par de sua manutenção nos territórios dominados pelos muçulmanos, no caso europeu, na hoje Espanha e Portugal. Assim, nesses locais, ocupados pela Cristandade, predominou a escravidão para serviços domésticos pelo menos até a “descoberta”

do Brasil. Para estes, o trabalho manual ainda era gravado culturalmente como maldito.

Não foi difícil para, entre outros, os portugueses, portanto, retomarem a escravidão, a partir de então, mercantil, dos chamados negros (nessa qualificação os nativos da América, da África e das Índias), para darem prosseguimento à política econômica extrativista nas novas terras conquistadas: o Brasil recebeu essa herança e a manteve por quase quatro séculos.

E o que era o trabalho escravo? A coisificação integral da força do trabalho. Coisificação originada pela concepção do ser humano como coisa (*res*) e não pessoa para o Estado que adotava a escravidão. Em Roma, mesmo após liberto, o ex-escravo mantinha, por exemplo, o dever do *obsequium* (obrigação moral e jurídica de respeito e atendimento ao antigo proprietário), figura influenciadora da servidão medieval.

Aliás, a situação de ser humano encontrado no Novo Mundo e o conceito de nação para com os povos das novas terras foram discutidas política e teologicamente, e causaram muita polêmica na Universidade de Salamanca (na virada do século XVI para XVII). Por exemplo, a concepção de que o índio (chamado negro) não teria alma, tese defendida pelos teólogos que avalizavam a escravidão. Afinal, cachorro e mula não tinham alma.

O legado da escravidão afetou nossa cultura até hoje. Trabalho manual era considerado algo inferior, para gente inferior ou maldita. E esse tipo de trabalho impregnou-se, portanto, da maldição histórica de Adão, interligando-se à concepção de *res* do escravo de Roma. Nossa formação colonial, com todo o reflexo daquilo que recebemos e com que convivemos histórica e culturalmente, trouxe desse modo, para a modernidade, sob vários aspectos, uma concepção depreciativa do trabalho. Basta lembrar que quem trabalha, notadamente em serviços básicos ou não tecnologicamente avançados, muitas vezes sequer é olhado nos olhos por quem manda ou por quem por ele passa.

A concepção da maldição do trabalho sofreu alterações e filtragens, mas no seu âmago permanece como desgraça pela forma de tratar quem trabalha em serviços notadamente braçais. E isso se agudiza em atividades rurais, mas não só nelas. O trabalhador, sem instrução educacional suficiente, que sai de sua região e é agenciado com promessas de melhores condições de trabalho e salário, mas encontra pela frente o trabalho forçado e a inviabilização de seu retorno, quer por força de dever moral ao contratador pelos alimentos utilizados, quer por impedimento físico de locomoção, encontra-se em condições sub-humanas de tratamento.

As condições sub-humanas de trabalho, notadamente o denominado trabalho forçado, mais comumente tratado como escravidão moderna, são formas extremadas de exclusão. E quem exclui o ser humano dessa forma age com o excluído como se ele fosse não um homem, mas um animal de carga. E animal de carga não tem alma...

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, conquista do ser humano na História, incorporada ao sistema jurídico do Brasil, diz em seu art. 23:

- I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
- II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
- III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
- IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

A Declaração dos Direitos do Homem, de 1948, deu destaque ao trabalho em seu art. 23, em razão da conquista histórica do capítulo XIII do Tratado de Versalhes, de 1919. Por sua vez, tal documento também recebeu influência do art. 123 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 1917 (esta, como o Tratado de Versalhes, foram influenciados pelas lutas sociais e pensamento filosófico sobre o trabalho humano, profícuos no séc. XIX). Há ainda de se ter em mente a influência das Declarações dos Direitos da Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos Inglesa, assim como os anteriores textos de direitos fundamentais.

Os textos legais existentes de proteção e respeito ao trabalho humano representam uma conquista da humanidade, e mais, um marco referencial da diferença civilizatória do ser humano na História. E não há que se ter como maldito um direito fundamental conquistado pelo homem. Maldito, hoje, é quem não respeita o trabalho humano. Desconstruamos o mito.

*Autor da obra "A História do Direito do Trabalho – Um breve olhar sobre a Idade Média" (LTr Editora), é Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas); mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e pós-graduado pela Universidade de São Paulo (especialização em Direito do Trabalho)

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 64.714/2007-PATR
 Processo TRT/15ª Região 1596-2001-008-15-00-3
 AGRAVO DE PETIÇÃO
 Origem: 1ª VT DE SÃO CARLOS

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS DO CHAMADO “SISTEMA S” (SESI, SENAI, SESC E OUTROS). RECONHECIMENTO.- Considerando-se as hipóteses de competência material impostas pelo inciso VIII do art. 114 da Lei Maior a esta Justiça Especializada para a execução de contribuições sociais, não há como conferir a amplitude interpretativa pretendida pela recorrente, no sentido de abarcar as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC e outras), mormente diante da expressa ressalva constante do próprio texto constitucional (art. 240) em relação às contribuições destinadas às entidades de serviços sociais e, ainda, da sua exclusão da definição de contribuição social (art. 11 da Lei n. 8.212/1991). **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DESDE A ÉPOCA DE VIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INDEVIDA.**- Segundo a melhor doutrina, a contribuição previdenciária decorrente de um processo trabalhista somente nasce com o trânsito em julgado da sentença - ou com a homologação de acordo alcançado pelas partes. A partir disso é que a dúvida jurídica sobre o crédito trabalhista deixa de existir, consolidando o fato gerador do tributo social, sobretudo porque a competência constitucional para executar a contribuição previdenciária exige que a sentença seja *condenatória* e, portanto, somente a partir do trânsito em julgado da sentença é que o crédito do empregado é *devido*. Nesse passo, não se afigura razoável a imposição de multa moratória pelo não recolhimento das contribuições sociais quando da vigência da relação de emprego, se o crédito laboral era, à época, controvertido.

Trata-se o presente de agravo de petição (fls. 194/205) interposto pela **UNIÃO** contra a r. decisão de fls. 187/189, proferida pela 1ª VT de São Carlos, que colheu parcialmente os embargos à execução do Município, como também a impugnação apresentada pelo INSS, nos autos do dissídio individual que A.A.R.S.C. move em face de Irmandade do Hospital de Misericórdia de Ibaté Hermínia Morganti e Município de Ibaté, ora agravados.

A agravante deseja a reforma da decisão de origem, a fim de que sejam retificados os cálculos de liquidação das contribuições previdenciárias, para a apuração e inclusão das contribuições relativas a terceiros, do chamado “sistema S”, aduzindo, no particular, a competência da Justiça do Trabalho para a execução; pleiteia, também, a atualização das contribuições previdenciárias nos moldes dos arts. 34 e 53 da Lei n. 8.212/91 e a incidência dos juros e multa de mora a partir do mês subsequente à prestação de serviço (regime de competência).

Regularmente processado o recurso, o primeiro agravado, apresentou contraminuta (fls. 211/214); manifestou-se o Ministério Público, pelo prosseguimento do feito (fls. 216/219). É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS

Pretende a agravante, em suma, sejam executadas por esta Justiça Especializada as contribuições sociais devidas a terceiros do chamado “sistema S” (SENAI, SESC, SESI e outros), nos termos das EC ns. 20 e 45. Aduz que, além da base de incidência comum (folha de salários), as contribuições de terceiros possuem natureza tributária e a elas se aplicam os mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições previdenciárias, inclusive no que se refere à cobrança judicial, tudo nos termos do art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Algumas considerações preliminares se fazem necessárias, antes do deslinde da controvérsia.

Desde a ampliação da sua competência pela reforma constitucional introduzida pela Emenda n. 20, de 15.12.1998, discute-se qual o limite para a execução, *ex officio*, das contribuições previdenciárias (e seus acréscimos legais) pela Justiça do Trabalho (art. 114, § 3º), sendo o mesmo texto adotado pela EC n. 45, de 30.12.2004, passando a dispor o art. 114, VIII, da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e, II,

e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Assim, diante de expresse comando constitucional, a competência desta Especializada para o julgamento das contribuições sociais está restrita às hipóteses previstas no art. 195, I, “a”, e II, da CF, ou seja: “I. do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; II. do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.”.

No que pertine à matéria trazida a análise, não se pode perder de vista, ainda, o quanto disposto no art. 240 da CF, (Título IX - Das disposições Constitucionais Gerais), que excluiu expressamente do citado art. 195 as contribuições de terceiros:

Art. 240 - Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Em outras palavras, as contribuições do “sistema S” não possuem natureza previdenciária, não se prestando ao custeio da Seguridade Social.

Do mesmo modo, o art. 11 da Lei n. 8.212/1991, que, dentre outras providências, dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, exclui as contribuições destinadas às entidades de serviço social, do conceito de contribuição social, ao definir:

Art. 11 - No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único - Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. (g.n.)

Sem adentrar na seara da natureza jurídica das contribuições sociais, é de se observar, também, que o dispositivo legal em comento deixa clara a sua destinação: custeio da seguridade social, o mesmo não se podendo afirmar acerca das chamadas contribuições de terceiro, conforme alhures consignado.

Sendo assim, considerando-se as hipóteses de competência material impostas pelo inciso VIII do art. 114 da Lei Maior a esta Justiça Especializada para a execução de contribuições sociais, não há como conferir a amplitude interpretativa pretendida pela recorrente, no sentido de abarcar as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC e outras), mormente diante da expressa ressalva constante do próprio texto constitucional (art. 240) e, ainda, diante da sua exclusão da definição de contribuição social (art. 11 da Lei n. 8.212/91).

No mesmo sentido, aliás, o entendimento jurisprudencial dominante que se extrai dos seguintes arestos do C. TST:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE TERCEIROS.- O art. 114, § 3º, da CF (atual inciso VIII, conforme Emenda Constitucional n. 45), ao citar expressamente os incisos I, a, e II, do art. 195, limita a competência para a execução das contribuições previdenciárias às cotas devidas pelo empregador e empregado, não alcançando as contribuições sociais devidas a terceiros, o que é reforçado pelo art. 240, também do texto constitucional, que ressalva, expressamente, que as parcelas de contribuição social destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, etc.) não estão enquadradas na previsão do art. 195 da CF. Assim, nos termos dos arts. 114, VIII, e 195, I, a, e II, c/c o art. 240 da CF, a Justiça do Trabalho não tem competência para a execução de contribuições sociais devidas a terceiros. Recurso de Revista não conhecido. (TST 2ª T. RR 537/1997-103-03-00.2. Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. DJ 1º jun. 2007). (g.n.)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.- De acordo com a atual redação conferida pela EC n. 45/2004 ao art. 114, VIII, da Lei Maior (antigo § 3º, do mesmo caput, na redação da EC n. 20/1998), a Justiça do Trabalho é competente para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da CF, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, nelas incluídas as homologatórias de acordo judicial (CLT, arts. 832, § 3º, c/c 876, parágrafo único). Nessa linha, não abrangida em sua competência a contribuição social de terceiros (SESI, SENAI etc.), hipótese em que a autarquia previdenciária atua como mera intermediária. Incidência do art. 240 da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido (TST 6ª T RR-393/1996-103-15-85.0, Min. Rosa Maria Weber, DJ 30 mar. 2007). (g.n.)

RECURSO DE REVISTA DO INSS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCOMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁ-RIA DEVIDA A TERCEIROS. ÓBICE DA SÚMULA N. 266 DO C. TST.- Afigura-se inviável o conhecimento de recurso de revista interposto na fase de execução de sentença, sob a alegação de afronta ao art. 114, VIII, da CF/88, haja vista que referido inciso, ao tratar da competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias, faz expressa remissão ao art. 195 da CF/88, no qual não se compreende a contribuição compulsória das empresas, destinada a terceiros (entidades do serviço social e de formação profissional), situação em que o INSS figura como mero intermediário. Óbice da Súmula n. 266 do C. TST. Recurso de revista não conhecido (TST RR 3502/2002-022-12-85.7, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 02 jun. 2006) (g.n.)

Importante registrar, derradeiramente, que o art. 94 da Lei n. 8.212/1991, citado para embasar a pretensão recursal e transcrito à fl. 203, foi revogado pela Medida Provisória n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

DA ATUALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, JUROS E MULTA MORATÓRIA PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DESDE A ÉPOCA DE VIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO

A recorrente pretende a atualização das contribuições previdenciárias nos moldes dos arts. 34 e 53 da Lei n. 8.212/1991 e, ainda, que sejam calculadas com base no fato gerador - prestação de serviços, com aplicação de juros e multa.

O art. 876, parágrafo único da CLT, prevê, *in verbis*:

Serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (g.n.)

No caso vertente, a r. sentença transitou em julgado em 16.10.2003 (fl. 97, vº); às fls. 147/148, foram homologados os cálculos de liquidação apresentados pelo perito judicial (fls. 129/146). Opostos embargos à execução pelo reclamado e, ainda, impugnação pelo órgão previdenciário, adveio a decisão de fls. 187/189, ora agravada.

Pois bem.

É sabido que a dívida previdenciária somente encontra seu fato gerador com o trânsito em julgado da sentença trabalhista, como bem ressalta PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO, em seu artigo “Contribuições Previdenciárias nas Conciliações Trabalhistas”, *Revista LTr* 67-01/39, janeiro de 2003, ao discutir o momento de incidência do fato jurídico tributário, *in verbis*:

(...) quando o empregador não paga as horas extras trabalhadas, por exemplo, e o empregado precisa ajuizar ação de reclamação trabalhista para recebê-las, não ocorreu ainda o fato jurídico tributário suficiente a dar nascimento à obrigação tributária.

Isto é assim, porque não ocorreu ainda nenhuma das três hipóteses legais. Não é *devido* e nem se pode creditar rendimentos (horas extras), pois não se tem certeza jurídica do fato, o que ocorrerá somente quando do trânsito em julgado da sentença.

(...)

Assim, podemos concluir que a contribuição previdenciária decorrente de um processo trabalhista nasce somente com o trânsito em julgado da sentença ou com a homologação do acordo e será a partir disso que aquela dívida jurídica que persistia será sanada e, portanto, o rendimento trabalhista passa a ser *devido*.

(...)

Nem se diga também que a sentença apenas ‘declarou’ o crédito trabalhista que já existia. Não. A competência constitucional para executar a contribuição previdenciária exige que a sentença seja *condenatória* e, portanto, somente a partir do trânsito em julgado da sentença é que o crédito do empregado é *devido*. Isto porque não se pode falar que teria ‘nascido o tributo’ sem antes ter ocorrido o fato, reconhecido no mundo jurídico, como suficiente a dar nascimento à obrigação tributária (ser juridicamente *devido* o crédito trabalhista). Isso seria um verdadeiro *monstrum jurídico* como tem dito a doutrina tributária para casos correlatos.

(...)

Veja que para nascer o tributo não basta a mera expectativa do direito. É necessário que ocorra o *fato jurídico* (trânsito em julgado da sentença) que reconhece, juridicamente, que o *rendimento* trabalhista seja *devido* e, portanto, com ele, nasça também a obrigação tributária, como dever totalmente autônomo daquele, inclusive com natureza jurídica diversa. (g.n.)

Nesse trilhar, não há como se acolher a pretensão da recorrente, pois do contrário estar-se-ia antecipando ilegitimamente o fato gerador da contribuição social em apreço para fins, inclusive, punitivos - na espécie, para aplicação da multa e juros moratórios - o que refoge absolutamente ao senso comum de equidade.

Esclareço, a fim de espancar qualquer dúvida, que a pretensão da apelante de ver aplicados ao caso vertente os dispositivos constitucionais e legais que prequestiona (fls. 200 e 205) encontra óbice na interpretação que ora se dá, consoante fundamentação alhures esposada.

Apenas em relação à atualização monetária, com razão, em parte, a recorrente, de sorte que deverá ser computada, nos termos da legislação previdenciária aplicável, a contar da data em que deveria ter sido paga a

contribuição social devida, aplicando-se a taxa SELIC, para cobrança do débito previdenciário, por tratar-se de dívida com a Fazenda Pública.

No entanto, esclareço que, somente incidirão multa e juros moratórios sobre a dívida previdenciária, ora fixada, na hipótese do seu não pagamento após o prazo legalmente estabelecido, qual seja, o segundo dia do mês seguinte ao da intimação da liquidação da sentença, nos termos do art. 276 do Decreto Regulamentar citado.

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação, DECIDO: conhecer do apelo; DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que, em relação às contribuições previdenciárias, seja a atualização monetária computada, nos termos da legislação previdenciária aplicável, a contar da data em que deveria ter sido paga a contribuição social devida, aplicando-se a taxa SELIC, para cobrança do débito previdenciário, por tratar-se de dívida com a Fazenda Pública.

LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA
Desembargador Relator

DOE 11 jan. 2008, p. 101.

Acórdão 1.898/2008-PATR
Processo TRT 15ª Região 4184-2005-129-15-00-8
AGRAVO
Origem: 10ª VT DE CAMPINAS

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MULTA. PERTINÊNCIA.- O agravo interno que pretende atacar a decisão monocrática que está em harmonia com súmula ou jurisprudência notória, iterativa e atual do respectivo Tribunal ou Tribunais Superiores, sem que o agravante demonstre divergência jurisprudencial com o STF é passível de multa prevista no § 2º do art. 577 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Na hipótese, a decisão agravada está em consonância com o que dispõe o item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Agravo que se nega provimento, impondo-se multa à agravante de R\$ 1.645,82 que se reverte em favor do agravado.

O reclamado, inconformado com a decisão monocrática às fls. 204/209, que negou provimento ao ser recurso ordinário, interpõe o presente agravo, com fulcro no Título III, Capítulo III, Seção III, art. 278 do Regimento Interno deste Regional, sustentando, em síntese, que a decisão impede o uso dos recursos inerentes à ampla defesa, contraditório e o acesso à justiça que traduzido em garantias constitucionais.

Não houve remessa ao Mistério Público.
É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos conheço do agravo.

Trata-se de Agravo interno interposto pela Reclamada, com fulcro no Título III, Capítulo III, Seção III, art. 278 do Regimento Interno deste Regional, pretendendo, em síntese, a reforma do despacho que negou provimento ao Recurso Ordinário, por entender que a decisão impede o uso dos recursos inerentes à ampla defesa, contraditório e o acesso à justiça que traduzido em garantias constitucionais.

O Agravo Interno encontra-se disciplinado no art. 278 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 278 - Das decisões monocráticas que indeferirem o processamento ou derem provimento a recursos caberá agravo, no prazo de oito dias, que terá atuação específica.”

Pois bem, a decisão agravada está assim redigida (fls. 204/209), *in verbis*:

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não há que se falar em ilegitimidade *ad causam* passiva, vez que o recorrente é a pessoa indicada pelo reclamante como devedor subsidiário da relação jurídica material, não importando se é, ou não, o verdadeiro devedor, sendo esta matéria de mérito. Daí a legitimidade da segunda ré para figurar no pólo passivo da ação.
Rejeita-se.

NO MÉRITO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Na hipótese, discute-se a responsabilidade do tomador de serviços decorrente de celebração de contrato de prestação de serviços, mediante terceirização de atividade de serviços atendente (fl. 03), hipótese regulada pelo Enunciado n. 331 do TST, que trata da intermediação da mão-de-obra e da contratação de serviços, vez que no caso dos autos a segunda reclamada se classifica como mera tomadora dos serviços. Trata-se, pois, de terceirização lícita para execução de serviços especializados, na qual a primeira reclamada foi contratada pela segunda reclamada. Portanto, considerando-se a atividade desenvolvida pelo reclamante, tem-se que a mesma não integra a atividade-fim da recorrente, fazendo parte de sua atividade-meio. Logo, correta a r. decisão de primeiro grau que reconheceu a responsabilidade subsidiária daquela, nos termos da Súmula n. 331, item IV, do C. TST, que assim reza:

‘O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de

serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.'

Assim, sendo a recorrente a tomadora dos serviços prestados pelo reclamante e a real beneficiária dos mesmos, responde subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas que lhe são devidas, presumindo-se sua culpa *in vigilando*, pois não tomou os devidos cuidados para se assegurar de que tais obrigações vinham sendo regularmente cumpridas e também sua culpa *in eligendo* ao escolher uma prestadora de serviços que não cumpre suas obrigações trabalhistas.

Assim, os serviços prestados pelo reclamante não se vinculam na atividade-fim do empreendimento empresarial, mas à atividade-meio, situação que torna a terceirização legítima, de acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n. 331 do c. TST. Porém, a legitimidade da terceirização não isenta a tomadora de serviços de qualquer responsabilidade pelos empregados da prestadora de serviços contratada, de acordo com o princípio que inspirou o art. 455 da CLT que consagra, no Direito do Trabalho, a responsabilidade pela implementação dos créditos do trabalhador empregado, por quem foi o destinatário final dos seus serviços. A jurisprudência iterativa dos nossos Tribunais do Trabalho, capitaneada pela Súmula n. 331 do TST cristalizou-se no sentido de que, ainda que a terceirização seja legítima, mas agindo com culpa *in eligendo* e *in vigilando*, o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado, nos termos do art. 159, do CC (atual art. 186).

Não há dúvida, portanto, que a recorrente jamais foi empregadora do autor, mas os elementos de prova dos autos, mencionado acima, atraem sua responsabilidade subsidiária pelos créditos do autor. Ressalte-se que a Lei n. 9.472/1997, não isenta a recorrente de responder subsidiariamente pelo créditos não adimplidos pelo empregador.

Em consequência, a execução dos títulos e verbas objeto da condenação só alcançará a recorrente depois de esgotadas as possibilidade de se obter o cumprimento da obrigação contida no título perante a primeira reclamada.

Destarte, não merece provimento o recurso, quando atribuiu à recorrente responsabilidade subsidiária, pelos créditos do reclamante que trabalhou para si, através de uma empresa de prestação de serviços. Nada a reparar.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A gratuidade dos serviços judiciários, garantida pelo art. 5º, LXXIV da Constituição da República, é direito público subjetivo e fundamental do cidadão que não pode ser negado pelo juiz. A peculiaridade de a assistência judiciária na Justiça do Trabalho ser prestada pelo Sindicato, não impede que se reconheça o direito à Gratuidade dos serviços judiciários, se o trabalhador compareceu em juízo representado por advogado, sem assistência sindical.

Os benefícios da gratuidade da justiça podem ser obtidos pela parte, *mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar a próprio ou de sua família.* (art. 4º, da Lei 1.060/1950) - (inteligência das OJs ns. 269 e 331 da SDI-I do C. TST).

O reclamante, na vestibular, formulou expressamente o pedido, declarando ser pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração de fl. 09, com o que satisfaz a exigência legal retro mencionada.

Por consequência, nego provimento ao apelo.

Como se pode verificar, não há que se cogitar de cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, eis que a V. decisão agravada está em consonância com a Súmula n. 331, item IV e OJ n. 269 da SDI, ambos do C. TST, cumprindo assim às disposições legais, especialmente o que estabelece o art. 557 do CPC:

O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior. (grifei).

Vale registrar que a faculdade insculpida no CPC, art. 557, *caput*, nascida com a Lei n. 9.756, de 17.12.1998, foi recebida pela comunidade jurídica como saudável instrumento para o controle de recursos manifestamente desprovidos de chances de sucesso e, assim, desafogo dos tribunais.

Aliás, o c. TST estabeleceu a aplicação supletória do referido dispositivo ao processo do trabalho por meio da Instrução Normativa n. 17/2000, e neste Regional o procedimento encontra amparo no Regimento Interno, como já se disse.

A decisão agravada está em perfeita harmonia com os pronunciamentos atuais desta Casa em torno do tema enfocado (responsabilidade subsidiária e gratuidade da Justiça), a teor do que se vê, sem dificuldade, citado no próprio corpo da mencionada decisão (fls. 204/209), acima transcrita.

Por outro lado, a hipótese em apreço é exatamente de aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n.

331, item IV, da Corte Superior Trabalhista, que trata especificamente da responsabilidade decorrente de terceirização por tomador de serviços.

Diante desse contexto, é flagrante a improcedência das alegações da agravante, pois em confronto com a jurisprudência dominante deste Regional e da Corte Superior Trabalhista, pelo que não há o que se censurar na decisão monocrática impugnada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Também não há que se falar em violação ao art. 5º, XXXIV, LIV e LV da CF, tendo em vista que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e devem ser exercidos por meio de normas processuais que regem a matéria. Ofensa à CF, se houvesse, ocorreria de forma indireta, dependendo do prévio exame da legislação processual que não foi invocada pelo agravante.

Veja-se que a própria CLT, visando a celeridade processual, estabelece no § 5º do art. 896, a possibilidade de o relator negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento, quando a decisão recorrida está em consonância com súmula do TST.

A coerência do sistema jurídico foi preservada, uma vez que a decisão atendeu ao previsto no art. 769 da CLT e no item III da Instrução Normativa n. 17 do TST, de 05.10.2000.

Ao confirmar a decisão de primeiro grau, negando provimento ao Recurso Ordinário, a r. decisão, manteve, assim, a responsabilidade subsidiária da agravante, nos termos do item IV da Súmula n. 331 do C. TST, de forma que a r. decisão, decidiu em consonância com iterativa e atual jurisprudência do C. TST.

Como decorrência do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente (art. 5º, LV), podem as partes, produzir todas as provas necessárias (documentos, perícias, depoimentos pessoais e testemunhais etc) à elucidação da existência ou da inexistência, no caso concreto, da responsabilidade imputada ao agravante.

Se, após ampla atividade probatória, a decisão lhe resultar desfavorável, o Agravante ainda poderá interpor outros recursos previstos (CLT, arts. 893 e seguintes).

Cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais (RE(AgRg) 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Na verdade, se verifica da excessiva fragilidade do arazoado recursal denota, às claras, a simples intenção da agravante de postergar o provimento jurisdicional final, o que é inaceitável e merece pronto reproche desta Corte.

Neste caso, deve ser a agravante penalizada com a multa específica para a hipótese em tela, prevista no CPC, art. 557, § 2º, fixada no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Desse modo, não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da r. decisão agravada, nego provimento ao Agravo.

Diante do exposto, e com base no art. 557 do CPC, decide-se: conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante na multa prevista no CPC, art. 557, § 2º, ora fixada no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado, no valor de R\$ 1.645,82, tudo nos termos da fundamentação.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Desembargador Relator

DOE 18 jan. 2008, p.64.

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO

1. CIVIL PÚBLICA. GRUPOS AGRÍCOLAS. NULIDADE DOS CONTRATOS DE PARCERIA E ARRENDAMENTO.- Não pode ser reconhecida a legalidade dos contratos de arrendamento, sub-arrendamento e parceria agrícola quando, valendo-se de tal artifício, as companhias agropecuárias transferem a terceiros o seu objetivo social. A fraude se evidencia quando o conjunto probatório revela que, com esta prática, o grupo agrícola assegura para si o fornecimento de toda a cana-de-açúcar produzida em terras que eram de sua propriedade, gerenciando a produção de seus "parceiros" e "arrendatários", nos termos das cláusulas contratuais com eles ajustadas, no entanto, fica isento das obrigações inerentes à legislação ambiental, previdenciária, securitária, fiscal e trabalhista inerente à mão-de-obra engajada no plantio e no trato cultural da cana. O bem maior que está sendo tutelado é o da coletividade e as relações trabalhistas protegidas pelo Texto Consolidado que, conforme a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, estão sendo precarizadas. A introdução do intermediário (parceiro/arrendatário) entre as Agropecuárias e os trabalhadores rurais é nula, conforme a Súmula n. 331, I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 557-2005-074-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 54.267/07-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 26 out. 2007, p. 55.

2. RESCISÓRIA. ART. 485, III, CPC. COLUSÃO. SIMULAÇÃO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.- Extraindo-se do conjunto probatório emergente dos autos que as partes do processo principal dele se valeram com o único propósito de lesar interesse de terceiros, colocando a salvo patrimônio da Executada, impõe-se a desconstituição da sentença nele proferida, decretando-se, ainda, em novo julgamento, a extinção da reclamatória com fundamento no art. 129 do CPC. TRT/SP 15ª Região 1445-2005-000-15-00-8 - Ac. 2ª SDI 404/07-PDI2. Rel. José Pitas. DOE 19 out. 2007, p. 3.

3. RESCISÓRIA. CONLUIO. INEXISTÊNCIA.- O conluio pressupõe que as partes litigantes, no processo cuja decisão se pretende rescindir, tenham agido simulando um litígio ou fraudando o processo, violando a lei, mormente com o propósito de obter vantagem indevida. O fato de o então reclamante, ora primeiro réu, ter proposto reclamação trabalhista em relação à empresa, ora segunda ré, que vinha funcionando precariamente, obtendo sentença favorável por conta da revelia, habilitando o seu crédito no residual da arrematação de bem gravado

com hipoteca, não se traduz em colusão entre as partes litigantes, a fim de fraudar a lei. Sobretudo quando o contexto probatório coligido nos autos da rescisória, não corrobora a tese do autor, embora também seja interessado no produto da arrematação, por ter sido credor hipotecário do bem alienado judicialmente; mas isso deve ser resolvido pelas vias próprias. Ação rescisória improcedente. TRT/SP 15ª Região 505-2004-000-15-00-4 - Ac. 2ª SDI 433/07-PDI2. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 31 out. 2007, p. 6.

ACIDENTE DE TRABALHO

1. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.- A reclamante, cortadora de cana e remunerada por produção felizmente não teve o trágico destino dos cortadores que estão morrendo nos canaviais por exaustão, mas sofreu lesão em seu ombro esquerdo durante a jornada de trabalho que a incapacitou permanentemente para o trabalho. O Judiciário Trabalhista não pode fechar os olhos para essa realidade e reputar normal tal estado de coisas, advindo das próprias e específicas condições de trabalho a que estão submetidos tais trabalhadores, instados a trabalhar até o limite de suas forças, para alcançar produção que lhes assegure a sobrevivência. Sendo incontroversos o acidente de trabalho, o afastamento com recebimento de auxílio-doença-acidentário e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, procede o pedido de indenização por dano moral, que se prestará não a reparar, mas a minimizar a dor e o sofrimento da trabalhadora. Recurso da reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 337-2005-100-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 51.757/07-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DOE 19 out. 2007, p. 53.

2. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 54 DO C. STJ. APLICABILIDADE.- Controvérsias à parte e nada obstante a generalidade das normas da Lei n. 8.177/1991, devem os juros de mora decorrentes de condenações por danos morais em acidentes de trabalho incidir a partir da data do fato, não só por estar respaldada na Súmula n. 54 do C. STJ, mas também porque essa é a inteligência que se extrai da regra do art. 398 do (atual) CC, o qual leva em consideração a condenação por culpa extracontratual. TRT/SP 15ª Região 9742-2005-143-15-00-8 - Ac. 9ª Câmara 56.448/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 9 nov. 2007, p. 60.

ACÚMULO

1. DE FUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.- Ao exigir do servente de pedreiro funções próprias do pedreiro, o reclamado sujeita-se ao pagamento da diferença salarial respectiva. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 673-2006-117-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 57.688/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14 nov. 2007, p. 18.

2. DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS E RE-FLEXOS.- Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, executou serviços alheios ao contratado e de maior responsabilidade profissional, o deferimento de um *plus* salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.- É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Nesse sentido, o teor da OJ n. 215 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Não estando presentes os requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista. Inteligência das Súmulas ns. 219 e 329 do TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO.- A Lei n. 11.457/2007, ao dar nova redação ao parágrafo único do art. 876 da CLT, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre salários pagos durante o período contratual reconhecido em Juízo. O direito à compensação, nos casos de pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias, encontra previsão nos arts. 247/254 do Decreto n. 3.048/1999, de sorte que tendo a Reclamada recolhido valores a título de contribuições previdenciárias, em razão da prestação de serviços sem vínculo de emprego, deve ser autorizada a respectiva compensação, nos termos e limites previstos na legislação pertinente, para que não se incorra em bitributação. TRT/SP 15ª Região 601-2006-114-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 55.255/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31 out. 2007, p. 15.

ADICIONAL

1. DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADO PÚBLICO.- Nos termos da Súmula n. 17 do TST, desde que seja previsto em lei, convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa salário superior ao mínimo legal, este salário é que deve ser considerado para o cálculo do adicional de insalubridade, e não o mínimo estatuído em lei. Assim, se a legislação municipal, estadual ou distrital estabelece para os servidores empregados salários acima deste patamar, o adicional deve ser apurado sobre esses mesmos salários, pois correspondem ao mínimo para as respectivas classes ou funções. TRT/SP 15ª Região 2080-2005-117-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 55.044/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 31 out. 2007, p. 24.

2. DE PERICULOSIDADE. AGENTE PERICULOSO DISTINTO DO APONTADO NA INICIAL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.- Não prolata sentença *ultra petita* o julgador que defere adicional de periculosidade com suporte em prova técnica realizada por profissional de sua confiança, quando caracterizado o agente periculoso, ainda que diverso do apontado na exordial. TRT/SP 15ª Região 1710-2000-016-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 54.053/07-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 26 out. 2007, p. 92.

ADVOGADO

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. CONTRATO DE EMPREGO COM EMPRESA DO COMÉRCIO ATACADISTA. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 374, DO C. TST.- Dá-se a representação sindical por categoria, a partir da atividade econômica derivando a profissional (CF, art. 8º, II; CLT, art. 511). Nesse contexto, as condições de trabalho estipuladas em normas coletivas firmadas entre dois sindicatos devem ser aplicadas, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (CLT, art. 611). Não se pode entender diferentemente no caso de categoria diferenciada (CLT, art. 511, § 3º). Entretanto, presentemente, tem-se a obreira visando a aplicação da norma existente entre o Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo e as respectivas entidades representativas dos aposentados, contabilistas, economistas, fiscais de rendas e trabalhadores em geral, enquanto a recorrida tem por objetivo o comércio atacadista de produtos farmacêuticos, cirúrgicos, hospitalares, perfumaria e cosméticos. Logo, não se submete à preconizada representação (CF, art. 8º, II; CLT, art. 511), mesmo em se tratando a obreira de profissional integrante de categoria profissional diferenciada, pois a recorrida não participou, por si ou por sua entidade econômica representativa, da referida norma coletiva. Trilha-se, na hipótese, a orientação da Súmula n. 374, do C. TST, razão pela qual reputam-se indevidas as benesses perseguidas com base nos aludidos instrumentos. TRT/SP 15ª Região 1041-2005-058-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 54.656/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 31 out. 2007, p. 48.

AGRAVO

1. DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. EXIGIBILIDADE. EFEITOS.- A falta de autenticação das peças essenciais à formação do agravo de instrumento e a ausência de declaração de autenticidade firmada pelo ilustre advogado subscritor do agravo, inviabilizam o conhecimento do recurso, conforme inteligência da IN n. 16 do C. TST, que interpretou o art. 897, § 5º, da CLT. Agravo da reclamante não conhecido. TRT/SP 15ª Região 8637-2005-143-15-01-4 - Ac. 7ª Câmara 53.231/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 26 out. 2007, p. 83.

2. DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO. TEMPESTIVIDADE.- Nos termos da CNC, e por questão de segurança, considera-se intempestivo o expediente protocolado após às 18 horas, tendo como base o relógio local, cabendo, à parte, eventual prova em contrário. TRT/SP 15ª Região 874-2005-118-15-01-7 - Ac. 12ª Câmara 54.435/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31 out. 2007, p. 60.

3. DE PETIÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO.- Decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza jurídica nitidamente interlocutória, porquanto não terminativa do feito. Nesse sentido de raciocínio, dela não cabe o recurso do agravo de petição, à luz do quanto prevê o § 1º, do art. 893, da CLT. De outro lado, as questões suscitadas nesse meio de defesa poderão ser renovadas por ocasião de eventuais embargos do devedor, desde que garantido o juízo da execução, evidentemente (CLT, art. 884). TRT/SP 15ª Região 2206-1996-083-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 53.340/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 31 out. 2007, p. 40.

4. DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.- Comprovada a falência da executada, o que demonstra a condição de insolvência da devedora principal, é de rigor o processamento da execução em face do responsável subsidiário, tendo em vista a natureza privilegiada dos créditos trabalhistas, e em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, não havendo que se falar em habilitação dos créditos no juízo da falência. TRT/SP 15ª Região 58-2000-056-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 55.957/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 nov. 2007, p. 31.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

FAEPA. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP - RIBEIRÃO PRETO.- O auxílio-alimentação, pago pela FAEPA, aos empregados do Hospital, embora oriundo de terceiro, integra a remuneração dos mesmos para todos os fins porque percebido "pelo" trabalho executado. Além de beneficiária dos serviços, o ganho não poderia ser complementado através da referida verba, à qual foi atribuído caráter indenizatório, vedado pelo art. 458, § 3º, da CLT, porque a mesma suplanta 20% do salário contratual. Irrelevante, para o caso, a FAEPA estar cadastrada junto ao "PAT" ("Programa de Alimentação do Trabalhador"). A Lei n. 6.321/1976, que o instituiu, não permite concluir pela natureza indenizatória do pagamento, visto que essa condição poderia ser invocada apenas quanto aos seus

próprios empregados (art. 2º do referido diploma). TRT/SP 15ª Região 1538-2006-004-15-00-9 - Ac. 8ª Câmara 52.910/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 19 out. 2007, p. 44.

CÁLCULOS

DE LIQUIDAÇÃO. SILÊNCIO DA EXECUTADA. ANUÊNCIA TÁCITA.- São sabidos e ressabidos os efeitos jurídicos do silêncio da parte que, conforme preconizam doutrina e jurisprudência, exterioriza a anuência. Assim sendo, silente quando instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente, não pode a executada opor embargos à execução contra a sentença que os homologou, pois preclusa a oportunidade para o questionamento. TRT/SP 15ª Região 1643-2003-001-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 55.056/07-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 31 out. 2007, p. 24.

CONDENAÇÃO

1. SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. UTILIZAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, DA ESTRUTURA DE ENTE PRIVADO.- É assegurada na CF a obrigação do Poder Público garantir o fornecimento e o acesso à educação infantil fundamental e profissionalizante, saúde e assistência ao portador de deficiência, seja ao lado da iniciativa privada ou em associação com esta, nos termos da lei. O Constituinte originário fixou tais atividades sociais como funções precípua do Estado, habituais e não-acessórias. Não se trata de simples opção, uma benesse, uma iniciativa meritória da administração. Constitui, de pleno direito, uma necessidade, uma obrigação do Estado e um direito do cidadão. Ao transferir a execução de uma de suas atividades próprias a uma instituição privada, através de uma das modalidades de terceirização, o Município não transfere, junto, a obrigação que lhe é característica. Conclui-se, assim, ter o primeiro apelante se beneficiado diretamente dos serviços da reclamante, devendo ser considerado responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas da prestadora, segundo o disposto no inciso IV do Enunciado n. 331 de E. TST. TRT/SP 15ª Região 515-2005-126-15-00-1 - Ac. 9ª Câmara 55.730/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 9 nov. 2007, p. 53.

2. SUBSIDIÁRIA. PRETENSÃO DA RECORRENTE EM ELIDI-LA OU REDUZI-LA TÃO-SÓ AOS SALÁRIOS DEVIDOS SOB O ARGUMENTO DE QUE É PARTE ILEGÍTIMA OU QUE A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO C. TST DEVE OBSERVAR A DISCIPLINA DA OUTRA DE N. 363. ARGUMENTO REJEITADO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA MANTIDA.- Pretende a Recorrente a elisão da sua condenação subsidiária no adimplemento das verbas deferidas à Autora, ou a sua limitação tão-só aos salários, argumentando que é parte passiva ilegítima ou que, como tomadora de serviços, não deve responder por obrigações superiores

às que a Súmula n. 363, também do C. TST, reconhece. Argumentos rejeitados porque, se não há norma *stricto sensu* disciplinando a responsabilização subsidiária dos tomadores de serviços terceirizados, o art. 8º da CLT elenca as demais fontes de direito aplicáveis às relações de trabalho, dentre elas a jurisprudência. Portanto a Súmula n. 331 do C. TST traduz interpretação sistemática dos art. 8º e 455 da CLT à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana positivado pelo art. 1º, inciso III, da CF. Já a Súmula n. 363 traduz o entendimento do C. TST quanto aos efeitos e à limitação de direitos de servidor contratado sem o crivo do concurso público após a promulgação da CF/88, o que não se verifica neste caso. Recurso desprovido. Condenação subsidiária mantida. TRT/SP 15ª Região 1265-2005-135-15-00-8 - Ac. 7ª Câmara 55.683/07-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 9 nov. 2007, p. 49.

CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DA CLT POSTERIORMENTE TRANSMUDADO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DESSA TRANSMUDAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LIAME EMPREGATÍCIO DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DESTA ESPECIALIZADA (CF, ART. 114).- Se a contratação se deu pelo regime da CLT e se a tentativa de transmutação do regime esbarrou na inconstitucionalidade do respectivo diploma de previsão, não importa que durante determinado período da relação o obreiro tivera, em tese, o *status* de funcionário público, pois referida inconstitucionalidade gera efeitos *ex tunc*, isto é, retroage à origem. Referido *status* não tem, portanto, qualquer respaldo jurídico. Assim, tem-se que desde a contratação e até o final do contrato a natureza jurídica do respectivo liame foi uma só, a de natureza contratual da CLT. TRT/SP 15ª Região 1073-2006-009-15-00-8 - Ac. 9ª Câmara 53.344/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 31 out. 2007, p. 40.

CONTRATO

1. DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.- Tratando-se de serviços relacionados às necessidades permanentes do Poder Público, não se aplicam as disposições contidas no inciso IX, do art. 37, da CF, resultando nula a contratação que deixa de observar o disposto no inciso II do mesmo dispositivo constitucional. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1207-2005-056-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 54.693/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 31 out. 2007, p. 50.

2. DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. DESCARACTE-

RIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.- Os requisitos elencados na Lei n. 6.019/1974 são genéricos e devem ser especificados, se não no ato da contratação, pelo menos durante a instrução processual. A reclamada, ao admitir a prestação de serviços, carrega para si o ônus de provar suas alegações. Não basta a simples apresentação do contrato firmado, a transcrever os termos da lei, para se eximir dessa obrigação, posto ser este, justamente, o fato controvertido. A contratante, neste caso, deve comprovar a regularidade da modalidade adotada. Era sua obrigação processual, principalmente no caso de prorrogação do contrato, demonstrar a licitude do procedimento, juntando a correspondente notificação ao Ministério do Trabalho, mesmo sem a interpelação do Juízo. Inválida, pois, a contratação de trabalho temporário, ante a ausência dos requisitos de necessidade e transitoriedade por acréscimo de serviços, tanto na contratação quanto na prorrogação. TRT/SP 15ª Região 1806-2005-108-15-00-5 - Ac. 9ª Câmara 56.431/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 9 nov. 2007, p. 59.

CONTRIBUIÇÃO

1. PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL CONTRATADO POR OUTRO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 4º DA LEI N. 10.666/2003. INAPLICABILIDADE.- As disposições do art. 4º da Lei n. 10.666/2003 são inaplicáveis ao caso em testilha, já que o aludido diploma legal trata, especificamente, do cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, matéria totalmente estranha à hipótese dos autos, que envolve, em tese, a prestação de serviços autônomos. E ainda que considerássemos a referida lei aplicável ao presente caso, observa-se que o autor da reclamatória, a quem caberia o recolhimento da alíquota de 11% como contribuinte individual autônomo, prestou serviços a outro contribuinte individual: o reclamado. Logo, ficaria o autor enquadrado no § 3º do art. 4º da Lei n. 10.666/2003, que estipula que o disposto no *caput* "não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa". Ou seja: seu caso seria exceção à regra geral que determina a arrecadação obrigatória. Decisão por unanimidade. TRT/SP 15ª Região 103-2006-088-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 54.387/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31 out. 2007, p. 57.

2. SINDICAL PATRONAL. COBRANÇA. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 606 DA CLT. DISPENSABILIDADE.- A vedação da interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical, preconizada pelo art. 8º, I da CF/1988, atraiu a dispensabilidade do Sindicato em apresentar certidão expedida pelo Ministério do Trabalho para propositura de ação de cobrança das contribuições que lhe

são devidas. O art. 606 da CLT perdeu sua eficácia, não sendo recepcionado pela nova ordem constitucional, sob pena de os Sindicatos ainda ficarem atrelados ao Estado quanto a sua organização financeira. TRT/SP 15ª Região 773-2007-016-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 52.573/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19 out. 2007, p. 12.

CONTRIBUIÇÕES

1. PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA.- Consoante o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 195 e seu inciso II, da CF/1988 o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Portanto, é forçoso concluir que o legislador constituinte não admite como hipótese de incidência da referida contribuição os salários e demais rendimentos devidos, a despeito da legislação infraconstitucional (art. 22, I, da Lei n. 9.876/1999 e art. 18, I, da Lei n. 9.528/1997) fazer menção a remunerações/rendimentos pagas/os, devidas/os ou creditadas/os. Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre quando do pagamento do crédito trabalhista, conforme disposto no art. 30, I, "a" e "b" c/c art. 43, ambos da Lei n. 8.212/1991. Sendo assim, os juros e multa de mora previstos nos arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/1991 não são exigíveis antes do pagamento do crédito trabalhista. Agravo da executada provido. TRT/SP 15ª Região 388-2004-068-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 55.436/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 31 out. 2007, p. 34.

2. PREVIDENCIÁRIAS. REFERENTES AO VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.- A sentença declaratória de vínculo previdenciário passível de execução *ex officio* pela Justiça do Trabalho. É o que dispõe expressamente o art. 876, parágrafo único, da CLT. Portanto, não é aplicável a este caso a decadência prevista no art. 45 da Lei n. 8.212/1991 e no art. 173 do CTN. TRT/SP 15ª Região 416-2004-057-15-00-9 - Ac. 7ª Câmara 55.573/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 9 nov. 2007, p. 46.

3. SINDICAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.- A cobrança da contribuição sindical deve ser processada entre o sindicato e os integrantes da categoria respectiva, independentemente de qualquer ato ou participação do Ministério do Trabalho, pois apenas aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais (art. 8º, inciso III, da Carta Magna), como no caso da cobrança da contribuição sindical, sem a possibilidade de ingerência do Estado nessas iniciativas. TRT/SP 15ª Região 812-2007-016-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 53.786/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 26 out. 2007, p. 57.

CONVENÇÃO

COLETIVA DE TRABALHO X ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. APLICABILIDADE.- Inaplicável aos empregados do Banespa (Santander) as normas coletivas convenionadas com a Fenaban. Isto porque, a tese de que a convenção coletiva celebrada com toda a categoria deveria ser aplicada ao caso concreto, dada sua evidente condição mais benéfica, que refletiria sobre a complementação da aposentadoria, nos termos do art. 620 da CLT realmente impressiona, porém, a investigação mais cuidadosa do caso concreto, nos conduz a conclusão diversa. A Convenção Coletiva em questão não previu reajuste imediato, em 1º.09.2004, mas apenas o reajuste quando o INPC ultrapassasse 8,5%, excluindo, ainda, a aplicação de qualquer outro reajuste decorrente de convenção coletiva, como já se mencionou. Contudo, não se pode retalhar o ordenamento jurídico, importando e exportando cláusulas mais benéficas entre os sistemas normativos. Cada sistema jurídico deve ser analisado em sua integralidade, como um feixe de normas, para que a comparação seja realizada entre sistemas e não entre normas aleatoriamente escolhidas. Ora, o mandamento previsto no art. 620 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e não literal, muito embora não se discuta a existência do princípio da norma mais favorável no Direito do Trabalho. Todavia, os Acordos Coletivos de Trabalho devem, a despeito do que preconiza o art. 620 da CLT, prevalecer sobre Convenções Coletivas, porque é regra de hermenêutica que as regras especiais prevalecem sobre as regras gerais. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1371-2006-048-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 56.337/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 9 nov. 2007, p. 28.

DANO MORAL

1. E MATERIAL. DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CF. APLICÁVEL.- O prazo prescricional para a ação de indenização decorrente de acidente de trabalho é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, salvo para os casos em que tanto o dano como a ação ajuizada perante a Justiça Comum são anteriores ao advento da EC n. 45. TRT/SP 15ª Região 2675-2005-133-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 52.091/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 19 out. 2007, p. 45.

2. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO.- Prescreve em dois anos a pretensão de indenização por dano moral, por se tratar de crédito a ser formado da relação de trabalho, de acordo com o art. 7º, XXIX, da CF. A prescrição prevista no CC só tem incidência nas hipóteses em que a ação fora ajuizada na Justiça Comum, já que, anteriormente à EC n. 45/2004, reinava controvérsia a respeito da competência material

para julgar dano moral decorrente da relação empregatícia. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1390-2006-028-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 55.356/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 31 out. 2007, p. 25.

DANOS MORAIS

EMPREGADA PORTADORA DE AIDS. ATOS DE DISCRIMINAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.- Restando comprovado nos autos que a reclamante, em razão de ter contraído o vírus da AIDS, era usual e corriqueiramente discriminada no ambiente de trabalho, por seu chefe e demais colegas, através de "fofocas" sobre seu estado de saúde, bem como de repúdio à sua proximidade e contato físico, tem-se por comprovado o agravo ao seu patrimônio moral. É absolutamente inaceitável que uma pessoa portadora de moléstia incurável - por si só apta a causar todo tipo de dor e angústia -, ainda seja submetida a tratamento desumano e vexatório em seu ambiente de trabalho. Nessa circunstância, é de rigor a condenação da reclamada ao pagamento de indenização à autora, a título de danos morais, sendo certo que lhe cabia a coibição - e de forma rigorosa - dos atos discriminatórios de seus empregados. TRT/SP 15ª Região 392-2006-034-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 54.862/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 31 out. 2007, p. 27.

DESCUMPRIMENTO

DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA COMUM EM AÇÃO CIVIL ENVOLVENDO RELAÇÃO ENTRE ESPÓLIOS DE ADVOGADOS. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TRABALHISTAS INDEVIDAMENTE SACADOS POR UMA DAS PARTES EMBORA AMPARADA POR DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ TRABALHISTA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURANÇA DENEGADA.- O descumprimento da obrigação de pagar decorrente de acordo homologado na Justiça Comum implica no prosseguimento da execução naquele juízo, ainda que o valor objeto do acordo tenha sua origem em crédito de honorários advocatícios originados na Justiça do Trabalho. A devolução do valor objeto de acordo, que foi indevidamente soerguido por um dos advogados, ainda que com respaldo em decisão temerária de Juiz do Trabalho, somente poderá ser exigida no juízo que deu origem ao título executivo judicial descumprido. Segurança denegada. TRT/SP 15ª Região 1045-2007-000-15-00-4 - Ac. 1ª SDI 913/07-PDII. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 9 nov. 2007, p. 14.

DIFERENÇAS

DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.- Havendo prova do cumprimento habitual de horas extraordinárias,

assim como do freqüente pagamento sob tal rubrica, cabe ao autor o encargo probatório quanto à existência de eventuais diferenças não remuneradas, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Não basta, assim, a mera alegação, pelo trabalhador, de que elas existem, transferindo o ônus da respectiva identificação e quantificação ao julgador que, sabidamente, é destinatário da prova. TRT/SP 15ª Região 1327-1996-059-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 57.646/07-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 14 nov. 2007, p. 17.

EMPREGADO

1. DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGIME DA CLT. "SEXTA-PARTE". INDEVIDA.- A seção I, do Capítulo II, do Título III, da Constituição do Estado de São Paulo, não se aplica aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista de tal unidade da Federação. Disso resulta que não é devida a eles a parcela denominada "sexta- parte", prevista no art. 129 da Constituição Estadual. TRT/SP 15ª Região 2004-2006-129-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 57.547/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 14 nov. 2007, p. 13.

2. PÚBLICO. CELETISTA. CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. POSSIBILIDADE.- No período anterior à EC n. 19/1998, tanto o servidor quanto o empregado público, desde que habilitados em concurso público, eram beneficiados pela estabilidade assegurada no art. 41 da Constituição da República. TRT/SP 15ª Região 198-2004-119-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 52.203/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 19 out. 2007, p. 48.

EMPREGADOS

DE ENTIDADES SINDICAIS. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS.- Consoante dispõe o art. 10 da Lei n. 4.725/1965, os empregados de entidades sindicais se beneficiam de normas atinentes à categoria profissional para a qual seus empregadores representam. Dessa forma, havendo prova nos autos de que as normas coletivas firmadas pela entidade sindical, para a qual o autor presta serviços na condição de empregado daquela, prevêem a concessão de cestas básicas aos seus representados, tem o reclamante direito à indenização pleiteada em face da não concessão do benefício. Recurso ordinário provido neste aspecto. TRT/SP 15ª Região 257-2007-147-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 53.047/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19 out. 2007, p. 33.

ESPÓLIO

AUSÊNCIA DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE PARA ATUAR COMO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.- Nos termos preconizados no art. 985 do CPC, de aplicação subsidiária, detém legitimidade para representar

o espólio o cônjuge supérstite, quando inexistente o processo de inventário e, por decorrência, ausente o inventariante compromissado judicialmente. TRT/SP 15ª Região 46-2006-118-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 54.242/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 26 out. 2007, p. 60.

ESTABILIDADE

GESTANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.- É de se desconsiderar cláusula normativa que estabelece prazo decadencial para comprovação pela empregada do seu estado gravídico, mormente porque afronta os termos do art. 10, II, "b", do ADCT, assim como o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 244, I, do C. TST. O que se deve proteger é um bem maior, o nascimento. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1189-2006-109-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 54.208/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 26 out. 2007, p. 77

EXECUÇÃO

1. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA.- Mesmo tendo sido decretada a falência da instituição financeira, a execução trabalhista deverá prosseguir, até o seu final, perante esta Justiça Especializada. Interpretação sistemática das Leis ns. 6.024/1974 (art. 18), 6.830/1980 (arts. 5º e 29) e 11.101/2005 (arts. 2º, inciso II e 197). Agravo de petição conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 3275-2005-133-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 53.866/07-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 26 out. 2007, p. 65

2. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE NÃO EXERCE PODERES DE GERÊNCIA.- O art. 50 do CC positivou a teoria da desconsideração da personalidade, sem qualificar a situação do sócio no âmbito da sociedade, nem o tipo de sociedade a que se dirige. A regra geral que hoje vigora em nosso ordenamento jurídico é a da aplicação da doutrina do *disregard off the legal veil*. As idiosincrasias de cada caso concreto serão apreciadas por ocasião do ajuizamento de eventual embargos à execução, quando ambos os litigantes poderão melhor comprovar as suas alegações, inclusive com possibilidade de produção de provas (art. 884, § 2º, da CLT e art. 740, do CPC). TRT/SP 15ª Região 245-1999-003-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 55.909/07-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 9 nov. 2007, p. 30.

FEBEM

ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO. INDEVIDO.- A Deliberação n. 24/1986, do Conselho Estadual do Bem Estar do Menor, condicionou o pagamento do abono por tempo de serviço à aprovação da Secretaria de Economia e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo, para reserva de verba orçamentária. A Deliberação n. 25/1989, por sua vez, ratificou o benefício em questão, permane-

cendo a condição imposta na norma instituidora do benefício, relativamente à prévia aprovação de verba orçamentária. Sendo incontroverso nos autos que não foi implementada essa condição, tem-se que o benefício em questão não se incorporou ao patrimônio jurídico da autora, e, via de consequência, a mesma não faz jus ao pagamento do aludido abono. **JUROS DE MORA. DE-CORRENTES DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PARCELA TRIBUTÁVEL.**- Os juros moratórios decorrentes de sentença judicial constituem-se em parcela tributável – salvo se relativos a rendimentos isentos ou não tributáveis –, consoante dispõe o inciso XIV do art. 55 do Decreto n. 3000, de 26.03.1999. O art. 46, § 1º, I não isenta essa parcela da tributação relativa ao Imposto de Renda, mas tão somente dispensa-a da soma dos rendimentos pagos no mês para aplicação da alíquota correspondente. Ou seja, a tributação dos juros deve ser feita em separado, a fim de verificar se estes ultrapassam ou não o limite de isenção legal. Em caso positivo, os mesmos deverão sofrer a incidência do tributo, observando-se a faixa e a alíquota pertinentes ao *quantum*, isoladamente. TRT/SP 15ª Região 962-2006-066-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 54.848/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 31 out. 2007, p. 27

FGTS

CÂMARA MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. NÃO CABIMENTO.- Há, em última análise, verdadeira incompatibilidade entre a pretendida verba e o exercício de cargo em comissão: exercido este em caráter precário, não há por que se aliar a um fundo criado para substituir o regime de estabilidade no emprego, visando subsidiar o trabalhador com uma reserva pecuniária na hipótese de rompimento imotivado do liame empregatício. Destarte, inexigível o depósito do FGTS. TRT/SP 15ª Região 161-2006-064-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 52.407/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19 out. 2007, p. 56.

GINÁSTICA LABORAL

OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.- Demonstrada a obrigatoriedade relativa à participação dos empregados na ginástica laboral, inclusive com a fiscalização direta quanto à efetiva presença por prepostos da empregadora, o período destinado à execução desta atividade deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, sendo remunerado como extraordinário, se extrapolados os limites da jornada de trabalho. TRT/SP 15ª Região 1808-2006-038-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 53.774/07-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 26 out. 2007, p. 54.

HORAS EXTRAS

DIFERENÇAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE. OJ N. 235 DA SDI-I DO TST.- Apesar de respei-

tável o entendimento consubstanciado na OJ n. 235 da SDI-I do TST, as horas extras realizadas por empregado que recebe por produtividade devem ser remuneradas também com base no valor da hora normal, e não apenas com o respectivo adicional (legal ou normativo), haja vista a prevalência de princípios constitucionais que asseguram a saúde e a higidez do trabalhador (CF/1988, art. 7º, XII). TRT/SP 15ª Região 987-2004-029-15-85-7 - Ac. 9ª Câmara 53.513/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 31 out. 2007, p. 45.

INTERRUPÇÃO

DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR ARQUIVADA. IDENTIDADE DE PEDIDOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.- Consoante orientação traçada na Súmula n. 268 do TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Alegando na inicial a interrupção da prescrição por este motivo, cabia ao autor acompanhá-la da cópia da petição inicial do processo anterior e que fora arquivado sem julgamento do mérito, para, do confronto com a inicial deste processo, tornar possível a constatação da identidade de pedidos. À mínima dessa prova, não há como se reconhecer a interrupção da prescrição. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 412-2007-029-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 57.324/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 14 nov. 2007, p. 21.

JUIZ

APRECIÇÃO DAS PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC.- O Juiz, ao apreciar os pedidos valorando as provas, tem ampla liberdade de verificar sua pertinência, principalmente no processo laboral, cujo objetivo maior é alcançar a verdade real. Cabe-lhe, sim, inclusive por expressa disposição legal, conforme o art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária no processo laboral, restringir-se aos elementos existentes nos autos, inclusive para aquilatar a qualidade da prova, a coerência intrínseca com os fatos alegados, em conformidade com o art. 818 da CLT e art. 333 e incisos, do CPC. Ora, o objetivo desta não é senão outro do que formar a convicção do Órgão Julgador, sempre, repita-se, fulcrado no princípio da persuasão racional. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INAPLICABILIDADE.**- Na jornada que se desenvolve por turnos ininterruptos de revezamento, incabível a aplicação da hora noturna reduzida, por total incompatibilidade dos institutos, pois do contrário, a jornada seria inferior à 6 horas, como fixada na Carta da República. **JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE MEIO POR CENTO AO MÊS. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO.**- Os juros de mora, quando se tratar de Fazenda Pública, devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês,

embasado na nova redação dada ao art. 1-F, da Lei n. 9.494/2001, acrescido por força da MP n. 2.180-35/2001, e em vigor conforme o art. 2º da EC n. 32, de 11.09.2001 (DOU 12.09.2001). TRT/SP 15ª Região 633-2005-106-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 53.992/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26 out. 2007, p. 70.

JUSTA CAUSA

APLICAÇÃO PRECIPITADA. ALEGAÇÃO PATRONAL SEM CONSISTÊNCIA. REVERSÃO. DANO MORAL.- A aplicação açodada de justa causa ao empregado, aliada ao desinteresse em comprová-la cabalmente em juízo, revela a insubstância da alegação patronal, pelo que, ademais das parcelas rescisórias diretas, deve o empregador pagar uma indenização pelo dano moral ocasionado ao laborista. Recurso do reclamante provido neste aspecto. TRT/SP 15ª Região 1878-2003-003-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 54.927/07-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 31 out. 2007, p. 20.

LAUDO PERICIAL

SENTENÇA QUE NÃO ACOLHE SUAS CONCLUSÕES. VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO, DESDE QUE EXISTAM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PREVALÊNCIA.- O laudo pericial apresentado nos autos deve ser analisado em seu conjunto pelo Órgão Julgador, não estando este jungido, vinculado ou limitado às conclusões naquele insertas, sob pena de abdicar de suas funções exclusivas e delegá-las ao técnico nomeado. O Juiz da causa continua sendo o órgão monocrático ou colegiado a quem foi dirigido o pedido de tutela jurisdicional, cuja liberdade para a valoração da prova produzida somente pode sofrer as restrições impostas pelo bom senso e pela lógica, desde que, é claro, explicita as razões que motivaram o seu convencimento. Ausentes outros elementos de prova que sustentem conclusão diversa, prevalece a prova técnica, para fins de julgamento do litígio. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ SDI-1 N. 305, TST.**- Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o *ius postulandi*. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, a qual foi confirmada pela Súmula n. 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes essas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Inteligência da OJ SDI-1 n. 305, TST. TRT/SP 15ª Região 572-2005-117-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 53.987/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26 out. 2007, p. 69.

LEGITIMIDADE

E COMPETÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FABRICANTE DO EQUIPAMENTO. ACORDO ENTRE SUCESSORES DO ACIDENTADO E A EMPREGADORA. PROSSEGUIMENTO CONTRA O FABRICANTE. POSSIBILIDADE.- O acordo ajustado entre a esposa e a filha do acidentado falecido, com outorga de quitação somente em relação à empregadora, não impede o prosseguimento da ação de reparação de danos contra o fabricante do equipamento que teria concorrido para o evento danoso. Em tal situação, a competência para dirimir a controvérsia continua sendo da Justiça do Trabalho, porque a pretensão está fundada em acidente do trabalho (inciso VI do art. 114, CF), ainda que dependente da apuração de culpa do fabricante do equipamento ou do descumprimento de Normas Técnicas. TRT/SP 15ª Região 259-2006-120-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 56.088/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 9 nov. 2007, p. 36.

LITISPENDÊNCIA

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.- A repetição de ação pelo empregado substituído, com o mesmo pedido e causa de pedir de ação ajuizada pelo sindicato, não caracteriza a litispendência de que trata o § 2º do art. 301 do CPC, pois ausente a tríplice identidade, uma vez que as partes são diversas. Assim, afasta-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, escoimada no art. 267 inciso V do CPC. TRT/SP 15ª Região 1283-2005-059-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 53.767/07-PATR. Rel. Desig. José Otávio de Souza Ferreira. DOE 26 out. 2007, p. 54.

MANDADO DE SEGURANÇA

1. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA APLICADA PELA DELEGACIA DO TRABALHO DECORRENTE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE TRABALHADOR RURÍCULA NÃO-SINDICALIZADO, CALÇADO EM CLÁUSULA CONVENCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SUA NÃO-EXIGIBILIDADE. ATO NÃO ABUSIVO NEM ILEGAL. AÇÃO MANDAMENTAL IMPROCEDENTE.- A multa aplicada pela fiscalização do trabalho à empresa que desconta da folha de pagamentos de trabalhador rurícola não-sindicalizado contribuição assistencial destinada a Sindicato não é abusiva nem ilegal. Cláusula convencional pactuada viola os princípios constitucionais da liberdade de filiação sindical, da intangibilidade salarial e da legalidade. Inteligência do Precedente Normativo n. 119 do C. TST. Recurso provido, denegando a segurança e restaurando a validade do Auto de Infração lavrado. TRT/SP 15ª Região 651-2005-061-15-00-0 - Ac. 1ª SDI 838/07-PDI1. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. DOE 9 nov. 2007, p. 13.

2. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ATO ILEGAL OU ABUSIVO DA AUTORIDADE NÃO CONFIGURADO. SUCESSÃO DA EXTINTA RFFSA PELA UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DA REDE POR MEIO DE MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA POR QUESTÃO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA E PORQUE A MEDIDA PROVISÓRIA SE TRANSFORMOU NA LEI N. 11.483, DE 31.05.2007.- Nos termos do art. 62 da Carta Magna, as medidas provisórias, com força de lei, para serem legítimas, hão de atender a pressupostos formais, materiais, bem como a regras de procedimento. Os formais referem-se à relevância e à urgência e os materiais dizem respeito à matéria que pode ser por elas regulamentada e as que estão expressamente vedadas. Isto porque a Medida Provisória é uma espécie de procedimento legislativo sumário e, portanto, especial e extraordinário, estando diretamente vinculado a pressupostos específicos, em destaque no que pertine à relevância e à urgência da matéria. A análise acerca da presença destes pressupostos cabe, a princípio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional, todavia, também, de forma indireta ou oblíqua, ao Poder Judiciário. No caso concreto, não se pode entender que o processo de dissolução da RFFSA, que se iniciou em 1999, possa ser concluído de forma açodada por meio de Medida Provisória. Houve tempo hábil para que o Congresso Nacional se utilizasse do procedimento legislativo ordinário a fim de editar uma lei com o objetivo de legitimar a liquidação da RFFSA. Mesmo porque este é o comando instituído no art. 84, VI da CF, dispondo que a competência do Presidente da República para dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Federal só pode ser exercida na "forma da lei". Aliás, a intenção do Governo em extinguir a RFFSA, por meio de Medida Provisória, vem causando um grave imbróglio processual, com a suspensão dos feitos desde a edição da MP n. 246 de 06.04.2005. Nesse espeque, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo, pois não há como se atribuir, à conduta praticada pela autoridade dita coatora, a natureza de ato ilegal ou de abuso de autoridade. No caso em tela, a concessão da segurança para garantir que a União passe a integrar os processos elencados na exordial será deferida única e exclusivamente por questão de política judiciária e em observância aos preceitos contidos na Resolução Administrativa n. 1.207/2007 do C. TST e no Ofício Circular CR n. 5/2007 desta Corte, bem como para evitar eventual e futura alegação de cerceamento de defesa. Além disso, porque a MP n. 353, de 22.01.2007, foi recentemente convertida na Lei n. 11.483, publicada em 31.05.2007, retornando os feitos sua regular tramitação, com o que a União passa a ser sucessora da extinta RFFSA. Segurança, nesses termos, concedida. TRT/SP 15ª Região 790-2007-000-15-00-6 - Ac. 1ª SDI 910/07-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 9 nov. 2007, p. 13.

3. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA.- É inconstitucional a exigência do depósito prévio da multa como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa (§ 1º, do art. 636, da CLT), uma vez que a garantia de ampla defesa assegurada no art. 5º, LV, da Carta Magna, não pode sofrer nenhuma limitação pela legislação infraconstitucional. TRT/SP 15ª Região 807-2005-001-15-00-0 - Ac. 1ªSDI 835/07-PDI1. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 9 nov. 2007, p. 12.

MASSA FALIDA

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 24 DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945 E 6º DA LEI N. 11.101/2005.- Segundo preceituava o art. 24 do Decreto-lei n. 7.661/1945 e, ainda, a atual disposição do art. 6º da Nova Lei de Falências (Lei n. 11.101, de 09.02.2005), a decretação da falência suspende as execuções em face do devedor. Desse modo, a suspensão da execução trabalhista diante da quebra da empresa, com a respectiva habilitação de crédito no juízo universal, não implica, a toda evidência, a extinção da ação no juízo trabalhista, que deverá prosseguir no caso de subsistir crédito obreiro não satisfeito, inclusive em face dos sócios, desde que presentes, por óbvio, as circunstâncias autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. TRT/SP 15ª Região 9668-2005-143-15-00-9 - Ac. 4ªCâmara 57.002/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 nov. 2007, p. 37.

MULTA

POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS OPOSTOS PELO RECLAMADO NA VARA DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DECRETADA NO REGIONAL. MANUTENÇÃO DA MULTA.- Os embargos de declaração, especialmente na primeira instância, se destinam a sanar obscuridade, contradição e omissão, sendo manifestamente incabíveis para apontar eventual injustiça da sentença. O art. 538 do CPC pune a parte que, de forma procrastinatória e irresponsável, opõe embargos de declaração manifestamente incabíveis e procrastinatórios. É irrelevante que o Regional, apreciando recurso ordinário patronal, julgue improcedentes os pedidos, pois o provimento recursal não tem o condão de anistiar procedimentos procrastinatórios anteriores. Não é por outro motivo que o legislador tomou como base de cálculo da multa o valor da causa e não o da condenação. Multa mantida. TRT/SP 15ª Região 176-2006-053-15-00-9 - Ac. 6ªCâmara 56.811/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 9 nov. 2007, p. 41.

MUNICÍPIO

ADEQUAÇÃO DOS GASTOS À RECEITA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.- A adequação dos gastos à receita, para atender aos limites legalmente previstos, deve ser feita pelo Município por meio de procedimentos legais, que existem e podem atingir até mesmo a dispensa de excesso de pessoal, e não desrespeitando a legislação em vigor. Assim, é ilegal a suspensão da concessão de benefício previsto em lei municipal sob tal fundamento. TRT/SP 15ª Região 1124-2005-115-15-00-0 - Ac. 12ªCâmara 54.397/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31 out. 2007, p. 58.

PERICULOSIDADE

GERENTE, MECÂNICO DE MANUTENÇÃO E PILOTO DE AVIÃO. ABASTECIMENTO. CONTATO EVENTUAL. ADICIONAL INDEVIDO.- O contato intermitente com inflamável é aquele que se repete por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho e a "intermitência" é "a interrupção momentânea" (Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira), enquanto "intermitir" significa "parar por intervalos" (Grande Dicionário Larousse Cultura da Língua Portuguesa). Nas normas técnicas, a intermitência está regulada na Portaria MTb n. 3.311, de 29.11.1989, e nela exige-se a repetição do mesmo acontecimento por diversas vezes, numa mesma jornada de trabalho, para a sua caracterização. O mecânico de manutenção, que também pilota aeronaves em algumas ocasiões, e que cuida de acompanhar o seu abastecimento apenas 4 ou 5 vezes por semana (na versão do Reclamante) ou uma vez a cada semana, segundo o perito, ingressa em área de risco de modo meramente eventual, por apenas alguns minutos, e não faz jus ao adicional de periculosidade. TRT/SP 15ª Região 1580-2004-074-15-00-9 - Ac. 4ªCâmara 55.930/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 9 nov. 2007, p. 30.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA GARANTIDA POR NORMA COLETIVA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.- É válida a adesão do trabalhador, detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva, ao Plano de Demissão Voluntário, quando não demonstrada a existência de vício de consentimento ou a tentativa de fraude na aplicação dos preceitos celetistas. TRT/SP 15ª Região 1933-2006-044-15-00-0 - Ac. 2ªCâmara 54.234/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 26 out. 2007, p. 59.

PRESCRIÇÃO

1. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO.- Ocorrência na vigência do CC/1916. Prazo de vinte (20) anos. Regra de transição. A prescrição relativa à pretensão de indenização por danos morais

e materiais, decorrentes de acidente do trabalho ocorrido na vigência do CC/1916, é de vinte (20) anos, de conformidade com o disposto em seu art. 177. Em relação aos acidentes ocorridos entre 12.01.1993 e 11.01.2003, o prazo de três anos (inciso V do § 3º do art. 206, do CC/02), deve ser contado a partir de 12.01.2003. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MÃE DE ACIDENTADO SOLTEIRO. FALECIMENTO.- A mãe de acidentado falecido no estado de solteiro tem legitimidade, como sucessora, para a propositura de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, sendo a Justiça do Trabalho a única competente para dirimir a controvérsia (inciso XXVIII do art. 7º, c/c o inciso VI do art. 114, da CF). TRT/SP 15ª Região 941-2006-143-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 53.879/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 26 out. 2007, p. 65.

2. DE OFÍCIO. NÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. PRECAUÇÕES.- O princípio da proteção do processo do trabalho objetiva a facilitação da demanda proposta pelo empregado, mediante um processo equilibrador, simplificado e célere. Assim, o princípio da proteção deve ser examinado sob o prisma processual e não material. Em outras palavras, o princípio da proteção do processo do trabalho objetiva a facilitação da demanda obreira, jamais a facilitação da procedência total e irrestrita dos seus pedidos. Considerando a omissão no processo do trabalho, bem como a inexistência de afronta ao princípio da proteção, inexistente no art. 219, § 5º do CPC qualquer quebra do princípio de proteção processual, que, aliás, está de acordo com o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Certamente que a decretação de ofício da prescrição não deve ser aplicada de forma açodada e irresponsável pelo Juiz do Trabalho. Vislumbrando tal possibilidade, respeitando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, deverá prudentemente indagar expressamente ao autor acerca da existência, ou não, de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição. TRT/SP 15ª Região 3137-2005-133-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 55.381/07-PATR. Rel. Desig. Samuel Hugo Lima. DOE 31 out. 2007, p. 33.

3. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR RETROATIVAMENTE O PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELO CC.- Imprópria a invocação, pelo julgador, do art. 2.028 do CC para decidir pelo sepultamento do direito acional, quando a demanda foi ajuizada no Cível muito antes de 11.01.2003, data da vigência do diploma no qual alicerçou o *decisum*. JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL.- Exaurida a fase instrutória, ainda que se trate de matéria fática, imperioso o imediato julgamento da ação, à vista dos objetivos norteadores do § 3º do art. 515 do CPC: celeridade, economia processual e efetividade do processo. INDENIZAÇÃO POR DANO

MATERIAL E MORAL (ART. 7º, XXVIII DA CF).- O reparo vindicado com fundamento no texto constitucional exige prova inequívoca de que a empregadora haja concorrido para o sinistro com dolo ou culpa em uma de suas modalidades. TRT/SP 15ª Região 737-2005-008-15-00-4 - Ac. 8ª Câmara 54.570/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 31 out. 2007, p. 39.

4. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS. RECURSO ORDINÁRIO.- A prescrição não se suspende nem se interrompe na hipótese de suspensão do contrato de trabalho decorrente do recebimento do auxílio-doença, pois não existe previsão legal a respeito. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 159-2007-117-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 55.349/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 31 out. 2007, p. 25.

PROCESSO

SELETIVO. NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.- No processo seletivo, embora não exista a certeza de admissão e tendo a empresa o direito de verificar suas conveniências, há limitações. A empresa que submete candidata a testes de admissão e a aprova, acorda função e salário, autoriza exames médicos admissionais, solicita documentos para a contratação, fornece recibo de vale transporte e de uniforme e, ainda, autoriza abertura de conta salário declarando-a sua funcionária, cria a expectativa de emprego. A não contratação, sem motivo justificável, gera angústias e perdas, já que a candidata rejeitou outras ofertas de emprego diante da iminência deste. Reparação deve ser feita através de indenização por danos materiais e morais. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 454-2006-085-15-00-2 - Ac. 9ª Câmara 56.429/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 9 nov. 2007, p. 59.

PROVA

ORAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. RELEVÂNCIA DAS IMPRESSÕES CONSIGNADAS PELO MAGISTRADO PROLATOR DA SENTENÇA.- Ao julgar, submete-se o Magistrado à legislação vigente e ao seu livre convencimento. Para tanto, são especialmente relevantes as conclusões e as impressões lançadas pelo magistrado na sentença recorrida, especialmente nos casos em que o prolator é o mesmo Juiz que presidiu a audiência na qual foram colhidos os depoimentos. Tendo a r. sentença indeferido o pedido de equiparação salarial sob o fundamento de que o paradigma possuía maior capacitação técnica, a reforma somente se viabiliza ante à existência de inequívocos elementos indicando o contrário. TRT/SP 15ª Região 1058-2005-122-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 54.934/07-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 31 out. 2007, p. 21.

RECURSO

1. INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 383 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.- A regular representação processual da parte deve ser comprovada quando da interposição do recurso, não se justificando o saneamento posterior - Súmula n. 383 do TST. Interposto o recurso, via fac-símile, deve a parte remeter nesta oportunidade a cópia do instrumento de mandato que legitime a atuação do subscritor do apelo. A juntada posterior, com o original do recurso, não valida a representação processual da parte. TRT/SP 15ª Região 965-2005-057-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 52.743/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19 out. 2007, p. 9.

2. ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.- Nos moldes do art. 393, parágrafo único, do CC, o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos era impossível evitar ou impedir. Na hipótese dos autos, o fato era totalmente previsível, qual seja, o exacerbado movimento da instituição bancária. Esta situação é, infelizmente, freqüente em nossos dias, não sendo possível caracterizá-la como caso fortuito. Ademais, deixou a agravante para recolher o preparo e interpor o apelo somente no último dia do octídio legal, sendo de fácil constatação que tal procedimento implica a asunção de maiores riscos. Sentença. Disponibilização. A mensagem automática enviada pelo sistema de informática deste Egrégio Tribunal visa, tão-somente, informar aos interessados acerca das atualizações dos andamentos processuais no Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) e não notificá-los das decisões, não operando, portanto, efeitos legais. As partes foram cientificadas nos moldes da Súmula n. 197 do C. TST, contando-se daí o prazo recursal. TRT/SP 15ª Região 2403-2005-018-15-01-5 - Ac. 2ª Câmara 56.226/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 9 nov. 2007, p. 24.

3. ORDINÁRIO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA.- Em face do efeito devolutivo do apelo, não há como ser conhecido recurso ordinário se a parte não explicita as razões da irresignação. TRT/SP 15ª Região 216-2007-147-15-01-2 - Ac. 2ª Câmara 56.301/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 nov. 2007, p. 27.

SERVIDOR PÚBLICO

CONCURSADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DEMISSÃO. VALIDADE.- A demissão de servidor público concursado em estágio probatório deve ser concretizada por ato motivado da administração pública. Não se pode, no entanto, reputar inválida a dispensa, sob o páldio

argumento de que inexistiu direito de defesa, quando a trabalhadora assinou sua avaliação de desempenho com resultado insatisfatório, quedando-se silente. TRT/SP 15ª Região 1068-2006-069-15-00-9 - Ac. 8ª Câmara 54.515/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 31 out. 2007, p. 37.

SUCCESSÃO

INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.- O simples fato de a agravante haver se instalado no endereço onde anteriormente funcionava a primeira executada e ativar-se no mesmo ramo de atividade (churrascaria), por si só não configura sucessão de empregadores. Aliás, é normal que uma empresa que atua no mesmo ramo comercial venha a se instalar no local de outra com o intuito de aproveitar a clientela da antiga concorrente. Para que ocorra a sucessão prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, é necessário que a empresa, ou pelo menos parte dela, como uma unidade econômico-jurídica, seja transferida de um titular para outro, sem solução de continuidade na prestação de serviços pelo empregado, ou que ocorra uma mudança em sua estrutura jurídica (fusão, cisão ou incorporação), hipóteses estas que não restaram configuradas no caso dos autos. Agravo de petição a que se dá provimento para excluir a agravante do pólo passivo da execução. TRT/SP 15ª Região 472-2003-004-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 55.420/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 31 out. 2007, p. 34.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE CONDICIONADA A EXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO.- Considerando-se a finalidade da norma inserta no art. 7º, XIV, da CF, bem como os princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, não pode ser adotado o simples elastecimento da jornada, de seis para oito horas, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, sem a devida contraprestação ao obreiro. Ao mencionar a negociação coletiva como requisito para estipular jornada diversa das seis horas diárias, a norma constitucional pressupõe que exista, de fato, uma negociação, com concessões recíprocas entre as partes envolvidas. A existência do elastecimento da jornada de trabalho, sem qualquer benefício em prol dos empregados implica o reconhecimento de ausência de negociação, configurando a hipótese verdadeira imposição do empregador, ou melhor, verdadeira renúncia por parte do obreiro, o que não pode receber a chancela desta Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 840-2006-096-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 52.172/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 19 out. 2007, p.47.

Índice do Ementário de Jurisprudência

AÇÃO

- civil pública. Grupos agrícolas. Nulidade dos contratos de parceria e arrendamento15
- rescisória. Art. 485, III, CPC. Colusão. Simulação de relação empregatícia.....15
- rescisória. Conluio. Inexistência.....15

ACIDENTE DE TRABALHO

- Aposentadoria por invalidez.....15
- Juros de mora. Incidência. Súmula n. 54 do C. STJ. Aplicabilidade.....15

ACÚMULO

- de função. Recurso ordinário.....16
- de funções. Diferenças salariais e reflexos.....16

ADICIONAL

- de insalubridade. Base de cálculo. Empregado público....16
- de periculosidade. Agente perigoso distinto do apontado na inicial. Sentença *ultra petita*. Inocorrência16

ADVOGADO

- Categoria profissional diferenciada. Contrato de emprego com empresa do comércio atacadista. Normas coletivas. Aplicabilidade da Súmula n. 374, do C. TST ..16

AGRAVO

- de instrumento. Autenticação das peças trasladadas. Exigibilidade. Efeitos.....16
- de instrumento. Protocolo. Tempestividade17
- de petição. Decisão denegatória de exceção de pré-executividade. Não cabimento.....17
- de petição. Execução. Falência do devedor principal. Prosseguimento em relação ao responsável subsidiário. Possibilidade. Provimento negado17

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- FAEPA. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP - Ribeirão Preto.....17

CÁLCULOS

- de liquidação. Silêncio da executada. Anuência tácita.....17

CONDENAÇÃO

- subsidiária. Município. Terceirização de serviços essenciais. Utilização, ainda que parcial, da estrutura de ente privado17
- subsidiária. Pretensão da recorrente em elidir-la ou reduzi-la tão-só aos salários devidos sob o argumento de que é parte ilegítima ou que a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST deve observar a disciplina da outra de n. 363. Argumento rejeitado. Condenação subsidiária mantida.....17

CONFLITO

- negativo de competência. Servidor público. Regime da CLT posteriormente transmutado para o regime estatutário. Inconstitucionalidade declarada dessa transmutação. Manutenção do liame empregatício da contratação. Competência material desta especializada (CF, art. 114) ...18

CONTRATO

- de trabalho. Prazo determinado. Ente público. Necessidade temporária de excepcional interesse público não demonstrada. Ausência de concurso público. Nulidade...18

- de trabalho. Temporário. Descaracterização. Reconhecimento do vínculo empregatício 18

CONTRIBUIÇÃO

- previdenciária. Exceção. Contribuinte individual contratado por outro contribuinte individual. Art. 4º da Lei n. 10.666/2003. Inaplicabilidade..... 18
- previdenciária. Vínculo empregatício. Reconhecimento.. 16
- sindical patronal. Cobrança. Certidão expedida pelo Ministério do Trabalho. Art. 606 da CLT. Dispensabilidade... 18

CONTRIBUIÇÕES

- previdenciárias. Juros e multa de mora. Incidência a partir do pagamento do crédito trabalhista 19
- previdenciárias. Referentes ao vínculo reconhecido em juízo. Não ocorrência de decadência 19
- sindicais. Ação de cobrança. Desnecessidade da participação do Ministério do Trabalho 19

CONVENÇÃO

- coletiva de trabalho x acordo coletivo de trabalho. Aplicabilidade 19

DANO MORAL

- e material. Decorrente de acidente do trabalho. Prescrição. Art. 7º, XXIX, da CF. Aplicável 19
- Prescrição trabalhista. Recurso ordinário 19

DANOS MORAIS

- Empregada portadora de Aids. Atos de discriminação no ambiente de trabalho. Indenização devida..... 20

DESCUMPRIMENTO

- de acordo homologado na Justiça Comum em ação civil envolvendo relação entre espólios de advogados. Créditos originários de honorários advocatícios trabalhistas indevidamente sacados por uma das partes embora amparada por decisão proferida por juiz trabalhista. Pedido de devolução dos valores indevidamente sacados na Justiça do Trabalho. Segurança denegada 20

DIFERENÇAS

- de horas extras. Ônus da prova 20

EMPREGADO

- de empresa pública ou sociedade de economia mista do Estado de São Paulo. Regime da CLT. "Sexta-parte". Indevida..... 20
- público. celetista. Concurso público. Estabilidade. Art. 41 da CF. Possibilidade 20

EMPREGADOS

- de entidades sindicais. Normas coletivas aplicáveis 20

ESPÓLIO

- Ausência de inventariante compromissado. Legitimidade do cônjuge supérstite para atuar como administrador provisório..... 20

ESTABILIDADE

- gestante. Responsabilidade objetiva 21

EXECUÇÃO

- Instituição financeira. Falência. Competência..... 21
- Responsabilidade do sócio que não exerce poderes de gerência 21

FEBEM

- Abono por tempo de serviço. Indevido 21

FGTS

- Câmara Municipal. Cargo em comissão. Não cabimento... 21

GINÁSTICA LABORAL

- Obrigatoriedade de participação. Fiscalização. Tempo à disposição do empregador..... 21

HONORÁRIOS

- advocatícios 16
- advocatícios. Não preenchimento das condições previstas na Súmula n. 219 do c. TST. Não cabimento. Inteligência da OJ SDI-1 n. 305, TST..... 22

HORAS EXTRAS

- Diferenças. Remuneração por produtividade. OJ n. 235 da SDI-I do TST 21

INDENIZAÇÃO

- por dano material e moral (art. 7º, XXVIII da CF)..... 25

INTERRUPÇÃO

- da prescrição. Ação trabalhista anterior arquivada. Identidade de pedidos. Necessidade de comprovação..... 22

JUIZ

- Apreciação das provas. Valoração. Princípio da persuasão racional. Inteligência do Art. 131 do CPC..... 22

JULGAMENTO

- imediato pelo Tribunal 25

JUROS

- de mora. Decorrentes de verbas de natureza salarial. Parcela tributável 21
- de mora. Fazenda Pública. Percentual de meio por cento ao mês. Constitucionalidade. Aplicação 22

JUSTA CAUSA

- Aplicação precipitada. Alegação patronal sem consistência. Reversão. Dano moral 22

LAUDO PERICIAL

- Sentença que não acolhe suas conclusões. Valoração. Ausência de vinculação do juízo, desde que existam outros elementos de prova. Prevalência..... 22

LEGITIMIDADE

- e competência. Danos morais e materiais. Fabricante do equipamento. Acordo entre sucessores do acidentado e a empregadora. Prosseguimento contra o fabricante. Possibilidade 23
- e competência. Danos morais e materiais. Mãe de acidentado solteiro. Falecimento..... 25

LITISPENDÊNCIA

- Sindicato. Substituição processual..... 23

MANDADO DE SEGURANÇA

- Contribuição sindical. Multa aplicada pela Delegacia do Trabalho decorrente de desconto em folha de pagamento de trabalhador rurícula não-sindicalizado,

- calçado em cláusula convencional. Inexistência de direito líquido e certo à sua não-exigibilidade. Ato não abusivo nem ilegal. Ação mandamental improcedente 23
- Direito líquido e certo. Inexistência. Ato ilegal ou abusivo da autoridade não configurado. Sucessão da extinta RFFSA pela União Federal. Extinção da rede por meio de medida provisória. Impossibilidade. Inexistência dos requisitos de relevância e urgência. Não preenchimento dos pressupostos formais. Segurança concedida por questão de política judiciária e porque a medida provisória se transformou na Lei n. 11.483, de 31.05.2007 23
- Recurso administrativo. Depósito prévio da multa..... 24

MASSA FALIDA

- Habilitação do crédito no juízo universal. Extinção da execução na Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Inteligência dos arts. 24 do Decreto-lei n. 7.661/1945 e 6º da Lei n. 11.101/2005 24

MULTA

- por embargos de declaração procrastinatórios opostos pelo reclamado na Vara do Trabalho. Improcedência dos pedidos decretada no regional. Manutenção da multa..... 24

MUNICÍPIO

- Adequação dos gastos à Receita. Suspensão de benefício previsto em lei. Impossibilidade 24

PERICULOSIDADE

- Gerente. Mecânico de manutenção e piloto de avião. Abastecimento. Contato eventual. Adicional indevido 24

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIO

- Estabilidade provisória garantida por norma coletiva. Vício de consentimento..... 24

PRESCRIÇÃO

- Danos morais e materiais. Acidente do trabalho 24
- de ofício. Não afronta ao princípio da proteção. Compatibilidade com o Processo do Trabalho. Precauções 25
- Impossibilidade de se aplicar retroativamente o prazo prescricional reduzido pelo CC 25
- Recebimento de auxílio-doença. Efeitos. Recurso ordinário..... 25

PROCESSO SELETIVO

- Não contratação. Indenização por dano moral e material ... 25

PROVA ORAL

- Princípio do livre convencimento. Relevância das impressões consignadas pelo Magistrado prolator da sentença..... 25

RECURSO

- interposto via fac-símile ausência de procuração. Súmula n. 383 do TST. Não conhecimento 26
- ordinário. Intempestividade configurada. Caso fortuito ou força maior. 26
- ordinário. Razões recursais. Ausência. 26

SERVIDOR PÚBLICO

- concursado. Estágio probatório. Demissão. Validade. 26

SUCESSÃO

- Inexistência dos requisitos previstos nos arts. 10 e 448 da CLT. Não configuração. 26

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

- Elastecimento da jornada de trabalho por norma coletiva. Validade condicionada a existência de contraprestação 26
- Hora noturna reduzida. Inaplicabilidade 22

VALE-TRANSPORTE

- Ônus da prova 16